



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00004505.989.20-2</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI ■ <b>ADVOGADO:</b> RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	■ LUIZ HENRIQUE CORCIOLI -PERÍODO DE 01/01/2020 A 30/06/2020 ■ SERGIO FORTUNATO - PERÍODO DE 01/07/2020 A 31/12/2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>OBJETO:</b>	Balanco Geral - Contas do Exercício de 2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-2.2/DSF- I

---

**RELATÓRIO**

Estes autos tratam das contas do Balanço Geral do exercício de 2.020 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga- IPREPI.

A fiscalização destacou que, em decorrência das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), os trabalhos referentes a este Balanço Geral foram efetivados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

O Instituto de Previdência, ora examinado, é uma entidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada por meio da Lei Municipal nº 1.570, de 27/03/02, alterada por leis posteriores.

As atividades desenvolvidas coadunam-se com os objetivos legais da Entidade, bem como a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, está regular.

Os Órgãos Diretivos da entidade se compõem de: a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal, o Conselho Deliberativo e o Comitê de Investimentos.

A fiscalização deste Tribunal, incumbida dos trabalhos (UR- 2.2), elaborou o minucioso relatório (Evento nº 15.30), apontando as ocorrências expostas a seguir:

-ITEM D.5 –ATUÁRIO: as medidas implementadas podem levar à iliquidez dos entes patrocinadores e, conseqüentemente, à inviabilidade do regime, em reincidência;

Justificativas:

O Instituto alegou que deve ser afastada a reincidência, visto que o julgamento do Balanço Geral de 2019 foi publicado somente em 14/07/2020, portanto, não existiu tempo hábil para qualquer modificação do planejamento.

Continua explicando que, já no exercício de 2019 foi atendido a recomendação desta Casa, no sentido de ter previsão de superávit atuarial.

Informou, ainda, que o município tem adotado medidas para redução do déficit atuarial, como é o caso da aprovação da Lei Municipal nº 2.465/2020 e Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, ambas sancionadas para adequações à EC 103/2019, cujas medidas promoveram mudanças nos resultados atuariais, ou seja, o Superávit Atuarial de R\$ 1.237.939,96 apurado no ano de 2020.

-ITEM D.6.2 -RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: a carteira de investimentos não obteve a rentabilidade fixada na meta atuarial.

Justificativas:

A Origem justifica que obteve um resultado positivo de 6,67% frente a meta atuarial de 10,62%, isto é, foi cumprida 62,84% da meta estabelecida, mesmo sendo o exercício de 2020 um ano atípico no cenário mundial, de modo que nada no exercício auditado foi previsível, razão pela qual o não atingimento da referida meta não se deve a má-gestão dos ativos, mas sim em decorrência de uma crise mundial.

Destaca que nos anos anteriores superou em muito a meta atuarial estabelecida, colocando também, que o Superávit Atuarial obtido no ano auditado pode compensar em muito o não atingimento da aludida meta, pois, pela primeira vez o Instituto apurou um **Superávit Atuarial** desde a sua criação.

Foi juntado o Parecer da Consultoria de Investimentos para corroborar o alegado (evento nº 35.2).

-ITEM D.8-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de documentação ao Sistema AudeSP, em reincidência.

Justificativas:

A entidade alegou que houve apenas uma única transmissão intempestiva de pacote ao sistema AUDESP (Demonstrativo de Receitas Previdenciárias), cujo arquivo foi remetido à esta Casa com apenas 05 dias de atraso.

O Instituto salientou que tem adotado medidas de cumprimento de todos os prazos estabelecidos por este Tribunal através do sistema AUDESP, o que pode ser comprovado pela diminuição gradativa de pacotes entregues intempestivamente ao longo dos últimos 3 anos.

A entidade, ora em tela, foi devidamente notificada nos termos dos artigos 29, da Lei Complementar nº 709/93, conforme Evento 25.1, atendendo, assim, a referida determinação, juntando suas razões defensórias conforme no Evento nº 35.1.

A seguir, estas contas foram restituídas ao Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14- PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (Evento nº 42.1).

Os Balanços do Instituto referentes ao 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2019	TC-002995/989/19	Regular c/Ressalva	A.M.F.S.
2018	TC-002629/989/18	Regular c/ Ressalva	M.M.C.
2017	TC-002301/989/17	Regular c/ Ressalva	J.R.

É a síntese do Relatório.

## DECISÃO

Analisa-se nesta oportunidade o Controle Externo sobre a gestão do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga- IPREPI.

Segundo Relatório da Fiscalização, as atividades realizadas pela entidade no exercício de 2020 se coadunam com os seus objetivos precípuos.

Tendo em vista que as anormalidades detectadas no ano auditado não representam gravidade, ou seja, não têm o condão de macular este Balanço Anual, lanço-as ao Campo das Ressalvas com Recomendações.

No tocante à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP (item D.8), **recomendo** que a entidade tome medidas mais eficazes para que não haja reincidência.

Quanto a carteira de investimentos que não obteve a rentabilidade fixada na meta atuarial (item D.6), concluo que as alegações, bem como o Parecer da Consultoria de Investimentos (evento nº 35.2) esclareceram a referida irregularidade.

Em relação ao aspecto econômico-financeiro, o Instituto apresentou no ano de 2020 uma situação favorável, haja vista os resultados superavitários, a seguir:

- Superávit da Execução Orçamentária de R\$ 604.790,61, equivalente a 10,11% da receita realizada;

- Os exercícios de 2017, 2018 e 2019 apresentaram Saldos Superavitários na Execução Orçamentária;

- Superávit Financeiro de R\$ 21.683.604,68;

- Superávit Econômico de R\$ 5.272.399,50, e

- Superávit Patrimonial de R\$ 6.510.339,50.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga- IPREPI**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis os Srs. Luiz Henrique Corcioli e Sérgio Fortunato, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) Certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 06 de julho de 2021

SILVIA MONTEIRO  
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

smmm/

**PROCESSO:** TC-004505.989.20  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA- IPREPI  
**RESPONSÁVEIS:** LUIZ HENRIQUE CORCIOLI  
**PERÍODO:** 01/01/2020 A 30/06/2020  
SERGIO FORTUNATO  
01/07/2020 A 31/12/2020  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.020  
**ADVOGADO:** RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES-OAB/SP-Nº 308.848  
**MPC:** ATO NORMATIVO Nº 006-14-PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-2.2/DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga- IPREPI**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis os Srs. Luiz Henrique Corcioli e Sérgio Fortunato, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se**

C.A., em 06 de julho de 2021.

SILVIA MONTEIRO  
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-99BR-5MS5-6A5K-4P42